

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE
HERVAL/RS**

Pregão Presencial nº011/2023

A empresa **TERRAPLANAGEM MONTEIRO ROCHA LTDA**, inscrita no CNPJ: **09.307.531/0001-04**, com sede na Av. São Francisco de Paula, nº 3572, Bairro Areal, Pelotas/RS, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 011/2023**, com fulcro na Lei 10.520/2002, bem como no art. 41 §1º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

1. RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Herval, Estado do Rio Grande do Sul, com sua sede na Rua Rafael Pinto Bandeira, nº 671, Herval/RS, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico** de edital nº 20/2023, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINA**.

Dos documentos requisitados para tornar válida a participação das empresas no certame, **restou baldo o requisito de comprovação de cadastro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.**

Destaca-se que embora o item “1.1.”doObjeto, página 1, mencione apenas “contratação de horas máquina”, deixando in dubio a especificação (locação da máquina para uso de servidores do Município, contratação do serviço maquinário com máquina e maquinista, máquina controlada por computador, etc), o Anexo IV vem à bailatornar o operador

da máquina parte da contratação. Assim sendo, o objeto torna-se a prestação de um serviço e não (somente) o fornecimento do bem, extinguindo as dúvidas sobre o objeto.

Sendo assim, tratando-se de um serviço de engenharia, a legislação vigente (Lei 8.666/1993) vincula algumas especificações quanto à documentação relativa à qualificação técnica, sendo registro ou inscrição na entidade profissional uma das condições para participação no certame.

Baseado na legislação vigente, nas leis e atos normativos que a seguir serão percorridos, que a **TERRAPLANAGEM MONTEIRO ROCHA LTDA** promove a presente impugnação a fim da lisura total do processo.

2. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, não prevê o prazo para impugnação do mesmo, assim, devem as licitantes respeitar o prazo de 3 dias previsto na Lei 10.520/2001 - Lei do Pregão - em aplicação subsidiária do art. 41 da Lei de Licitações, que prevê, em seu §1º a possibilidade de Impugnação ao edital.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração***

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Trata-se de uma **obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.**

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas **em sede de impugnação**. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**.
(Lei nº. 8.666/1.993).

(grifamos)

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podemos olvidar dos **Princípios Norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como **capacitação técnica**, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, Competitividade e **supremacia do interesse público**, entre outros.

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao **Princípio da Legalidade** impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das irregularidades relativas **acapacitação técnica** das empresas que, eventualmente, participarão da disputa, conforme passamos a discorrer.

4. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro raramente desampara ou, sequer, deixa de prever alguma situação rotineira. Sabe-se que tudo pode às pessoas físicas e jurídicas resguardadas pelo direito privado, exceto aquilo que a lei veda. Por outro lado, o poder público, representado por pessoas jurídicas de direito público devem agir estritamente dentro das quatro linhas da legislação. Amparado no Princípio da Legalidade, e no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A Lei 8.666/1993 versa no artigo 30, inciso I, sobre a obrigatoriedade da documentação relativa à qualificação técnica, sendo registro ou inscrição na entidade profissional, portanto, condição para participação no certame.

Veja, Excelência, há uma questão lógica sem necessidade de muito alcance para compreensão: se a lei requisita à empresa licitante o registro junto à entidade para participação no processo, concomitantemente requisita ao órgão licitante a fiscalização desta imposição.

O Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU pacificou a discussão. No caso análogo apresentado a seguir, **por duas vezes o TCU teve o mesmo entendimento**. Veja a ementa do Acórdão nº 2069/2021, representação contra o acórdão nº 2384/2020, improvidente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CIÊNCIA. O ART. 37, INCISO XXI, DA CF É APLICÁVEL, INDISTINTAMENTE, AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. (Plenário do Tribunal de Contas da União, julgado em 01/09/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).



No caso acima, composto no exímio relatório do Ministro Walton Alencar Rodrigues estão elencadas variadas razões para a exigência do registro do CREA nos editais licitatórios, uma vez que não torna oneroso aos licitantes e não afeta o caráter concorrente. Além de, evidentemente, ser uma questão gramatical da legislação. Não se faz necessário ser um notório hermeneuta para esta compreensão.

Embora a decisão seja de plenário de órgão fiscalizador federal e a orientação tenha sido direcionada às entidades do Executivo Federal, pelo Princípio da Simetria, Estados e Municípios devem respeitar o Acórdão.

No mais, o Decreto Federal nº 90.922/85 estabelece que os editais de licitação **devem** exigir a comprovação de registro profissional no CREA para a contratação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.

5. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requeremos à Prefeitura Municipal de Herval:

- a) que a Prefeitura Municipal de Herval **receba** e **acolha** o presente instrumento impugnatório;
- b) **RETIFICAÇÃO** do item **8.5** do edital, para que passe a exigir o **Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura (CREA)**, eis que se trata do





SABBADO

Assessoria em Licitações

documento que comprova a regularidade da empresa perante o órgão;

- c) Em caso de improvimento do pedido, sendo este necessário para o decorrer do processo de maneira legal, impessoal, moral, pública e eficaz, deixo esta Administração, desde já, intimada de que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para análise de mérito e responsabilização dos agentes públicos, conforme **Acórdão nº 7289/2022**, como forma de Representação, nos termos do **art.113, §1º da Lei 8.666/93**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pelotas/RS, 18 de maio de 2023.

Leandro Souza Sabbado

Procurador

CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira

Assessor Jurídico

OAB/RS 127.995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TERRAPLENAGEM MONTEIRO ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.307.531/0001-04, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida São Francisco de Paula, nº 3572, Bairro Areal, Município de Pelotas – RS, representada por seu Diretor, Charles Monteiro Rocha, brasileiro, casado, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 801.836.460-53, portador da Cédula de Identidade nº 1070718604, residente e domiciliado na Rua Emilio Jorge dos Reis, nº 385, Bairro Três Vendas, CEP: 96020-440, Município de Pelotas – RS.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão - RS, Empresário, portado da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730 Município de Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente de Licitações, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, os outorgantes constituem e nomeiam seu bastante procurador os outorgados, para fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome da Outorgante,



assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar a Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas, 06 de maio de 2021.



Charles M. Rocha

TERRAPLENAGEM MONTEIRO ROCHA LTDA - ME

Charles Monteiro Rocha

Empresário

CPF nº. 801.836.460-53

CI nº 1070718604

1º TABELIONATO DE PELOTAS
Rua Archiela, 2002 - Pelotas/RS - CEP 96015-420
Fone/Fax: (53) 3225-4144 - tabelionatodenotasdepelotas@gmail.com

Dr. Alexander Roberto Alves Veladão
Tabelião

Raoneço, por **AUTENTICIDADE**, a firma de **CHARLES MONTEIRO ROCHA** (e) por **TERRAPLENAGEM MONTEIRO ROCHA LTDA - ME** Dou fé.
Em testemunho da verdade
Pelotas, 06 de maio de 2021.

Alexandre Roberto Alves Veladão

Adriane Rosa Matos - Escrevente Autorizada
Emol: R\$ 7,80 + Selo digital: R\$ 1,40 - R\$ 9,20 -

0422.01.2006002.17265





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



RS

NOME: LEANDRO SOUZA SABBADO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 6065831981 SSP/DI RS

CPF: 919.088.500-78 DATA NASCIMENTO: 11/04/1978

FILIAÇÃO: JAYME ANGELO RAMOS SABBADO
MARIA DA GRACA SOUZA SABBADO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 02961254087 VALIDADE: 21/08/2023 1ª HABILITAÇÃO: 30/07/2003

OBSERVAÇÕES:

Sabbado
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PELOTAS, RS DATA EMISSÃO: 22/08/2018

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 05378984004 RS210732563

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN**CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1686426152



1686426152

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
PEDRO COELY SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1097088874 SSP/DI RS

CPF
037.500.010-06

DATA NASCIMENTO
29/11/1996

FILIAÇÃO
ARTUR SILVEIRA
GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06503491556

VALIDADE
15/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
13/11/2015

OBSERVAÇÕES

Pedro Coely Silveira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198
RS245760644

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2213721290

2213721290

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.